SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004607-68.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Cheque

Requerente: Garbuio Engenharia e Construtora Ltda Me

Requerido: Charles Alves de Queiroz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador em face de Charles Alves de Queiroz, Denilson Teodoro, também qualificado, alegando tenha contratado o réu *Denilson* para assentamento de pisos de porcelanatos no prédio da *Clínica Focus*, aduzindo tenha havido falha grave no serviço permitindo infiltração que culminou com a soltura dos pisos, a partir do que reclamou ao réu o reparo que não teria sido realizado, obrigando a ela, autora, sustar o pagamento do cheque emitido e favor do réu, que de sua parte repassou o título ao réu *Charles*, pessoa estranha ao negócio, que o apontou a protesto, à vista do que requereu a anulação do tíulo e, como medida liminar, a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto.

O réu *Denilson* contestou o pedido alegando sempre ter sido funcionário da autora e que o cheque em discussão teria sido utilizado para pagamento de R\$ 6.072,00 do crédito de R\$ 14.572,00 oriundo de salários atrasados referente aos meses de fevereiro e março (ano não informado) tratados em ação trabalhista cujas cópias estariam acostadas às fls. 49 dos autos, de modo a concluir não haja relação alguma entre esse cheque e o serviço prestado à autora, que, ao contrário do alegado na inicial, teria sido elogiado por ela, e porque não haveria prova dos danos, reclamou a improcedência da ação.

O réu Charles não contestou o pedido.

A autora replicou reafirmando que o réu *Denilson* teria mesmo sido contratado para assentar pisos na obra e que dito serviço não teria sido realizado satisfatoriamente, obrigando-a a sustar o pagamento do cheque.

O feito foi instruído com o depoimento pessoal dos réus, tendo a autora deixado de comparecer à audiência, não obstante pessoalmente intimada, à vista do que seu procurador reclamou prazo para comprovar a impossibilidade, o qual, não obstante concedido, não foi atendido pela parte.

É o relatório.

Decido.

Conforme já indicado no saneador, a controvérsia refere-se à causa de emissão do cheque ter decorrido <u>a.-</u> do serviço de assentamento de pisos de porcelanatos no prédio da *Clínica Focus*, ou <u>b.-</u> de pagamento de R\$ 6.072,00 do crédito de R\$ 14.572,00 oriundo de salários atrasados referente aos meses de fevereiro e março (ano não informado) tratados em ação trabalhista cujas cópias estariam acostadas às fls. 49 dos autos, ainda que os documentos de fls. 45/56 tratem apenas da distribuição da ação trabalhista.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fim de elucidar tal controvérsia, foi determinado o comparecimento das partes para interrogatório perante o magistrado, em audiência à qual o representante da autora não compareceu, e não obstante tenha postulado prazo para comprovação da impossibilidade, não houve apresentação de prova alguma que justificasse dita ausência, à vista do que, tendo havido intimação pessoal com expressa advertência da pena de confissão (vide mandado e certidão às fls. 74 e fls. 75, respectivamente), de rigor se mostra a aplicação do disposto no §2º do art. 343, do Código de Processo Civil, presumindo-se a confissão da autora em favor da versão apresentada pelo réu Denilson, de que a causa de emissão do cheque foi o pagamento de R\$ 6.072,00 de um crédito trabalhista maior, no valor de R\$ 14.572,00, oriundo de condenação em ação trabalhista.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em valor equivalente a um (01) salário mínimo, conforme autorizado pelo §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, à vista do pequeno valor dado à causa.

À vista da decisão de mérito desfavorável à autora, revogo a antecipação da tutela para autorizar o imediato protesto do título.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que revogo a antecipação da tutela para autorizar o imediato protesto do cheque nº 850184 no valor de R\$ 2.649,00, cujo apontamento foi objeto do protocolo nº 314504 datado de 15/05/2015, devendo para tanto ser oficiado ao Tabelião para os fins de direito, e CONDENO a autora das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em valor equivalente a um (01) salário mínimo, conforme autorizado pelo §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA